



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI

CNPJ N° 05.470.227/0001-14

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.06.12.2021-SEMUS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE FORNECIMENTO MENSAL DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, HOSPEDAGEM EM NUVEM, SUPORTE TÉCNICO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE QUE COMPÕEM O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS-CE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

Na condição de Pregoeira do Município de Russas-CE, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, recebido via e-mail aos dias 15 de dezembro de 2021, no qual passaremos a análise conforme o que se segue.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com fulcro no art.56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para

PAÇO MUNICIPAL

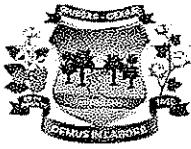
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para a autoridade condutora do certame, conforme promana o argo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Cumpre esclarecer que a impugnação foi recebida aos dias 15 de dezembro de 2021, no e-mail da Comissão de Pregões: licitapmrussas@gmail.com, conforme comprovante apenso aos autos. Contudo, conforme item 10.1 do edital e em consonância com o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para apresentação da IMPUGNAÇÃO, são de 3 (três) dias úteis anteriores a sessão.

10.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço



licitapmrussas@gmail.com, até as 12:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o n° do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

A Lei 8.666/93 em seu § 1º é clara ao estabelecer que Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A lei diferencia o cidadão do licitante para estabelecer a sistemática de impugnação oferecida a ambos. É interessante notar que qualquer cidadão detém legitimidade para promover a impugnação. Isto é salutar, pois integra a sociedade de forma mais direta no controle dos atos da Administração, a fim de que ele também possa cuidar da probidade e do correto emprego do erário.

Acerca desta distinção legal, a doutrina faz críticas, mas reconhece que deve figurar como licitante a pessoa física/jurídica que exerce atividade compatível com o objeto licitado. Assim, não licitante é o cidadão comum que não demonstra ter condições de participar do certame licitatório. Para o cidadão comum o momento fatal para apresentar sua impugnação é até o 5º dia útil que antecede a abertura da licitação.



Para o licitante a sistemática é outra. Ou seja, se o impugnante se apresenta como empresa interessada em participar da licitação, comprovando que seu objeto social é compatível com o objeto do certame, a disciplina da impugnação é a do § 2º: § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. No Pregão Eletrônico, e acordo com o Decreto 10.024/2019, Art. 24, o prazo dado para protocolar o pedido de impugnação é de três dias úteis anteriores à data fixada da abertura da sessão pública.

A impugnante menciona em sua peça: "A empresa peticionária detém interesse em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 001.06.12.2021-SEMUS, promovido pela Prefeitura Municipal de Russas/CE". Ora, se a impugnante alega ser "LICITANTE INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME", é dever a comprovação de objeto social compatível com o objeto do certamente.

Contudo, junto a peça impugnatória não foi anexado qualquer tipo de documento da empresa que pudesse comprovar tal condição. Não apresentação de Contrato Social, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nem tão pouco qualquer tipo de comprovação de que o assinante da petição, o Sr. Ivan Bertazzo Júnior, é possuidor de qualquer direito de manifestação em nome da Pessoa Jurídica, BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI, não havendo o que se falar em "manifestação



de direito de petição", a quem não comprova legitimidade para atuar em nome da Pessoa Jurídica.

Logo, em sede de admissibilidade da peça impugnatória, **NÃO FORAM** preenchidos todos os pressupostos necessários para análise da impugnação, uma vez que a mesma não foi **TEMPESTIVA**, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação e as razões aqui relatadas.

DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE

Muito embora não fosse necessário apreciação do mérito uma vez que não foram atendidos todos os requisitos para admissibilidade da presente impugnação, opta-se por esclarecer os pontos mencionados a fim de darmos maior transparência e suprir possíveis dúvidas.

De forma sucinta, a impugnante alega que os documentos exigidos na qualificação técnica restringem o caráter competitivo do certame. Vejamos o que diz a impugnante:

"Depreende-se, portanto, que a Subcláusula 6.5, alínea "c", evidencia irregularidade por fator qualitativo relacionado à avaliação da aptidão técnica do licitante, ao se impor a apresentação de diplomas, certificados ou comprovantes afins que demonstrem a formação ou experiência do (s) profissional executor dos serviços estritamente quanto ao objeto licitando. Pontua-se que tal exigência discrimina profissionais com experiência anterior na execução de objeto similar ao da Licitação em questão, mas que não possua a



formação elencada na alínea "b" da mesma Subcláusula, retratando, portanto, restrição à competição.

Não obstante, pondera-se que a exigência contida na Subcláusula 6.5, alínea "b", traz consigo uma flagrante contradição, a qual torna inadequada, ou, no mínimo, insuficientemente clara e objetiva, a aptidão técnica do profissional responsável pela execução do objeto, considerando que, de um lado se requer formação em tecnologia da informação ou área correlata, e, de outro lado, se permite a indicação de profissional da saúde, área está alheia às características laborais de quem atua em tecnologia da informação.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

"Art. 23 [...]

§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à



licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento



convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

Dito isso, passamos a analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, onde conforme manifestação da autoridade competente, as exigências mencionadas condizem com realidade e segurança necessária para prestação do serviço ora licitado.

Vejamos o posicionamento da autoridade competente sobre o assunto:

Inicialmente cumpre destacar que no tocante ao exigido Subcláusula 6.5, alínea "c", o impugnante alega que tal exigência "discrimina profissionais com experiência anterior na execução de objeto similar ao da Licitação em questão, mas que não possua a formação elencada na alínea "b" da mesma Subcláusula, retratando, portanto, restrição à competição. (Grifo nosso).

Tal exigência não possui qualquer tipo de restrição, sendo plenamente possível e discricionário a Administração Pública exigir profissionais com a devida qualificação a fim de garantir maior segurança para esta Municipalidade na execução do serviço licitado. Quanto a exigência contida na Subcláusula 6.5, alínea "b", que exige: "profissional com formação em nível superior em tecnologia da informação ou área correlata a este objeto

PAÇO MUNICIPAL

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



(área da saúde, por exemplo)”, não há qualquer tipo de contradição, e, em nada fere o caráter competitivo do certame, do contrário, amplia cada vez mais a disputa, possibilitando a participação tanto de empresas que possuam profissionais da área de tecnologia da informação, como também empresas que possuam profissionais na área da saúde, visto serem esses dois tipos de profissionais os atuantes diretos na execução diária do serviço.

Cumprido destacar que para que exista uma competição justa e segura, seguindo os princípios norteadores da Administração Pública, são necessários requisitos legalmente permitidos, mais apurados, para que exista uma verdadeira disputa entre licitantes que comprovem realmente a possibilidade em executar o serviço, assim podendo evitar o GRAVE RISCO AO ERÁRIO.

Assim, o Tribunal de Contas de União adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação exigida, sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Nesse caso objeto licitado é de extrema



importância para a coletividade uma vez que afeta diretamente a saúde pública e merece uma exigência editalícia mais detalhada para a comprovação da Capacidade Técnica.

Assim, com fulcro no que fora acima ponderado, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, devendo-se decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório, mantendo-se inalterados os termos do Edital.

Como se pode observar na devida justificativa da autoridade competente, os documentos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada



do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

DA DECISÃO

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, **NÃO CONHEÇO** o pedido de Impugnação, posto **INTEMPESTIVO**, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, há de se decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório, mantendo-se inalterados os termos do Edital.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 17 de dezembro de 2021.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

PAÇO MUNICIPAL

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitação@russas.ce.gov.br